



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.523, DE 2009

Obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Dado

Relator: Deputado Felipe Maia

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei as sugestões do nobre Deputado José Carlos Araújo, apresentadas durante a discussão do meu parecer, considerando que alguns termos contidos no substitutivo poderiam trazer dúvidas a interpretação e aplicação da lei no tocante a hora ou turno marcado para a entrega de produtos ou execução de serviços.

Assim, concordando com a argumentação feita, alteramos o substitutivo apresentado a fim de retirar a expressão “horários” do § 2º do Art. 35-A da Lei 8.078/90 e também o termo “hora”, do inciso V do § 4º do mesmo artigo, substituindo-o pela expressão “turno”.

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 528 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5528 Fax: (61) 3215-2528

e-mail: dep.felipemaia@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.523/2009, e de seus apensos, com o substitutivo anexo, contemplando as alterações propostas.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2012.

Deputado Felipe Maia

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.523, DE 2009.

Obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Todo fornecedor de produto ou serviço é obrigado a oferecer ao consumidor opção de agendamento de data e turno para a entrega de produtos e realização de serviços ofertados ao mercado de consumo.

§ 1º O fornecedor de bens e serviços deverá oferecer, nos termos do caput deste artigo, no ato da contratação, a data e o turno para a entrega do produto ou realização do serviço adquirido pelo consumidor.

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 528 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5528 Fax: (61) 3215-2528

e-mail: dep.felipemaia@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

§ 2º Os turnos disponibilizados são:

I - turno da manhã: das 7 às 12 horas;

II - turno da tarde: das 12 às 18 horas;

III - turno da noite: das 18 às 23 horas.

§ 3º O fornecedor deverá oferecer, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega dos produtos ou prestação dos serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§ 4º No ato da finalização da contratação do fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço, caso o cliente opte por essa modalidade de entrega;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

V - cópia do dispositivo legal que determina data e turno da entrega do produto ou realização do serviço e, nas vendas pela internet, visualização do dispositivo legal no site.

§ 5º No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser enviado ao consumidor antes da efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado.

§ 6º Ficará a critério dos fornecedores de produtos a definição dos valores que serão eventualmente cobrados em razão do agendamento da entrega dos produtos comercializados.

§ 7º O fornecedor que não oferecer, como opção, data e turno para entrega de produto ou para realização do serviço nos termos estabelecidos, ou não cumprir a data e o turno ajustados, ficará sujeito às sanções administrativas e penais previstas nesta lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado Felipe Maia
Relator